

**PARECER CONJUNTO Nº 61/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 27/2023**

**COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA  
RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR**

**RELATÓRIO**

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “*autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder gratificação de produtividade e desempenho aos médicos que prestem serviço nas unidades básicas de saúde, fixando os percentuais respectivos e regulamentando os critérios para percepção.*”

Recebida e publicada no quadro de avisos em 23 de maio de 2023, a proposição foi distribuída, em regime de urgência, às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação; de Administração Pública e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira para o exame conjunto de seus aspectos constitucionais, jurídicos, legais e de mérito, nos termos do art. 187 do Regimento Interno.

Registre-se que, em 5 de junho, o senhor Prefeito encaminhou a esta Casa, por meio do Ofício nº 091/2023, estimativa do impacto orçamentário e financeiro e declaração do ordenador de despesa.

Em síntese, o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Por meio do projeto de lei em apreço, o senhor Prefeito busca autorização desta Casa Legislativa para conceder gratificação de produtividade e desempenho aos médicos que prestem serviço nas unidades básicas de saúde, fixando os percentuais respectivos e regulamentando os critérios para percepção.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, deve-se destacar que o impulso de matérias de tal natureza compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista tratar-se de remuneração dos servidores da Administração Direta, conforme prevê o inciso I do art. 58 da Lei Orgânica.

Na mensagem de encaminhamento do projeto de lei em análise, o senhor Prefeito destaca que:

É na atenção primária à saúde (APS), porta preferencial de entrada do usuário no SUS, onde a maioria dos problemas de saúde podem ser resolvidos ou encaminhados para tratamento na rede de atenção especializada (níveis secundário e terciário), se for o caso.

Por ser uma área sensível de gestão do município, nunca é demais valorizar a área médica para melhor atender aos anseios dos municípios.

Alguns Municípios, em especial Arinos, não conseguem contratar médicos para prestação dos serviços devido ao parâmetro remuneratório estar abaixo das expectativas ofertadas pelos municípios vizinhos que também encontram dificuldades de sedimentar tais profissionais.

Por tais dificuldades enfrentadas, se faz necessária uma melhor valorização da classe médica no município de Arinos, garantindo ao munícipe o direito constitucional à saúde, a manutenção de excelentes profissionais, sendo este o objeto do presente Projeto de Lei.

Nos termos do art. 2º da proposição, a gratificação de produtividade e desempenho será atribuída mediante a análise do efetivo desempenho do agente público, que terá os seguintes critérios de apuração:

- I – não ter faltas injustificadas e atrasos recorrentes - gratificação de 5% sobre o salário base;
- II – efetuar no mínimo 320 atendimentos mensais para os profissionais que atuam na área urbana e, 120 atendimentos mensais para os profissionais que atuam na área rural - gratificação de 5% sobre o salário base;
- III – ajudar os enfermeiros a manter o painel do Previne Brasil da Unidade Básica de Saúde dentro do quantitativo exigido pelo convênio, observando a rotina dos assistidos e dando cumprimento às metas exigidas - gratificação de 5% sobre o salário base;
- IV – Manter o sistema de atenção básica do SUS atualizado, dentro de suas responsabilidades, lançar os pedidos de exames e os respectivos resultados - gratificação de 5% sobre o salário base.

O seu art. 4º estabelece que a referida gratificação não excederá ao percentual de 20% do salário base do profissional. Ademais, ela não se incorpora aos vencimentos, salários, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, benefício ou indenização, não havendo, ainda, incidência de contribuição previdenciária ou outros descontos, compulsórios ou facultativos, aplicando-se as regras fixadas pelo § 11º do art. 37 da Constituição Federal (art. 9º).

No que diz respeito ao aspecto financeiro e orçamentário, verifica-se que foram juntadas aos autos do projeto a estimativa do impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador de despesa.

Da análise da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, observa-se que essa gratificação acarretará uma despesa de R\$ 25.698,00, para o exercício de 2023; de R\$ 26.597,43, para 2024; e de R\$ 27.395,35, para 2025.

Com a implementação dessa despesa, estima-se um gasto total com pessoal do Poder Executivo de R\$ 35.033.077,00, no corrente exercício; de R\$ 36.259.234,70, em 2024; e de R\$ 37.347.011,74, em 2025.

O percentual de gastos com o pessoal nos últimos 12 meses é de 47,14% da receita corrente líquida, portanto, abaixo do limite de alerta do TCE/MG (48,60%), do limite prudencial ( 51,30%) e do limite legal (54%).

Por fim, conforme declaração firmada pelo senhor Prefeito, há recursos para realizar o gasto com a referida despesa, a qual tem compatibilidades com a LOA, LDA e PPA.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 27, de 2023, e, quanto ao mérito, voto pela aprovação.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2023.

**Vereador GILMAR VENDEDOR**  
**Relator**